



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10920.910094/2009-45
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-007.165 – 3ª Turma
Sessão de 12 de julho de 2018
Matéria PER/DCOMP
Recorrente LOJAS DE DEPARTAMENTOS MILIUM LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. DISSENSÃO JURISPRUDENCIAL. REQUISITO.

O conhecimento do recurso especial exige a demonstração do dissenso jurisprudencial. É essencial que as decisões comparadas tenham identidade fática e jurídica entre si. O acórdão que decide pela mitigação de determinada regra processual com supedâneo em princípios do direito processual tributário não serve de paradigma apto a confrontar decisão que considerou intransponível outra norma processual, diferente da que foi relaxada pela decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte contra decisão tomada no Acórdão nº 3403-002.442, de 24 de setembro de 2013 (e-folhas 59 e segs), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

PROVAS.

É ônus processual do contribuinte fazer prova dos fatos alegados em contraposição à pretensão fiscal.

Recurso Voluntário Negado

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 66 e segs) refere-se à prevalência da verdade material e da instrumentalidade das formas sobre as regras processuais que estabelecem a preclusão do direito à comprovação dos fatos alegados.

O Recurso especial foi admitido conforme despacho de admissibilidade de e-folhas 123 e segs.

Contrarrazões da Fazenda Nacional às e-folhas 127 e segs. Pede que não se dê seguimento ao recurso e, no mérito, que lhe seja negado provimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Relator.

Conhecimento do Recurso Especial

O recurso especial não deve ser conhecido.

A decisão recorrida não recusou as provas apresentadas em sede de recurso voluntário por considerar o direito precluso. No vertente processo, as provas do direito alegado

não foram apresentadas em momento algum. Nem na apresentação do pedido de restituição, nem na impugnação, nem em sede de recurso voluntário e tampouco agora. Observe-se excerto extraído do voto do aresto recorrido.

Desse modo, não tendo a recorrente, tanto na impugnação, quanto no recurso voluntário, se desincumbido do ônus de trazer aos autos a documentação comprobatória do crédito alegado em compensação, não há como se aferir a certeza e a liquidez do indébito, requisitos essenciais à compensação tributária (art. 170 do CTN).

O paradigma apresentado jamais admitiu a hipótese de que um processo, que não fora em momento algum instruído com as provas do direito alegado pudesse ser convertido em diligência para que a falta fosse suprida. Em lugar disso, aborda uma matéria bem mais suscetível de controvérsia, que diz respeito à possibilidade de apreciação das provas carreadas aos autos pelo contribuinte somente em segunda instância de julgamento. Observe-se como se manifesta o relator da decisão paradigma.

Em primeira mão destaco que comungo do entendimento dos I. Colegas Julgadores que defendem a tese de que as provas materiais carreadas para os autos, seja fase recursória ou em qualquer outra, devem ser levadas em consideração, analisadas com o devido cuidado, investigadas inclusive por intermédio de diligências, se for o caso, para apuração da verdade material que, efetivamente, deve nortear os julgamentos nesta esfera administrativa. (grifos acrescidos)

Ora, o relator refere-se à admissão das provas **apresentadas** em qualquer momento processual. Na sua opinião, considera até mesmo a possibilidade de que sejam realizadas diligências para apuração da verdade material, à luz dos elementos de prova **carreados tardiamente aos autos**. Não é o caso deste processo. Não foram recusadas provas apresentadas em segunda instância por preclusão temporal, foi rejeitado pedido de diligência para inclusão nos autos das provas que o contribuinte jamais se interessou em apresentar oportuna e espontaneamente. São questões rigorosamente distintas!

Como disse antes, a mitigação do rigor processual expresso no art. 16¹ do Decreto 70.235/72 e alterações posteriores é matéria que comporta controvérsias. Contudo, decidir pela conversão do julgamento em diligência para instrução do processo porque o contribuinte não se desincumbiu em momento algum do dever fazê-lo, parece a mim uma decisão de outro jaez, que, me arrisco a dizer, haveria de se notabilizar pelo ineditismo.

Importante frisar que é incontroverso que o contribuinte não carrou aos autos os documentos contábeis e fiscais com os quais poderia demonstrar o direito alegado. Em sua próprias palavras:

Por evidente, era e é absolutamente inviável à Recorrente juntar ao seu Recurso e a esses autos toda a documentação pertinente, como arguido na decisão recorrida para justificar a denegação de seu acolhimento, porquanto isso implica em milhares de papéis, considerado todo o período referenciado...
(grifos no original)

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)
- IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)
- V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)
- § 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)
- § 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)
- § 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)
- § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)
 - a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)
 - b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)
 - c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)
- § 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)
- § 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Embora não pretenda adentrar ao mérito, é inescapável uma reflexão acerca do pleito da recorrente, para que fique claro o quanto ele destoaria da decisão paradigma e transborda os limites do que lá se debateu e do que, em regra, se apresenta para discutir em situações análogas.

Por certo, a litigante não é de dimensões tais que se veja impedida de apresentar as provas do direito alegado, como, sabidamente, é exigido de qualquer contribuinte em quaisquer circunstâncias (em especial quando se trata de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação). Significa dizer, o reconhecimento do direito reclamado pela recorrente ultrapassaria em muito a discussão acerca do momento em que ocorre a preclusão temporal para comprovação dos fatos alegados. Admitiria uma regra de exceção exclusiva para um determinado caso específico, e sem qualquer razão aparente para tanto, já que não é possível vislumbrar elementos materiais e perceptíveis que justifiquem tal distinção.

A despeito disso, do excerto antes transcrito resta inequívoca a circunstância fática versada nos autos. Ao contrário do que aconteceu no paradigma, neste processo nunca foram apresentadas as provas que dariam amparo à pretensão da parte, apenas uma planilha de cálculo assinada pelos administradores da empresa e pelo contador.

Não há qualquer possibilidade de considerar que as decisões deram à lei tributária interpretações divergentes.

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso especial.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.